

ASSUNTO:	Lei n.º 69/2021. Presidente de Junta de Freguesia. Meio Tempo. Repartição do regime de funções.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_145/2022
Data:	4-01-2022

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

*“Vimos por este meio pedir esclarecimentos sobre a nova lei que prevê que todos os presidentes de junta possam estar a meio tempo, a dúvida será se o presidente pode delegar o meio tempo no secretário ou tesoureiro. Se sim qual o procedimento e quais os valores a receber.”*

Cumpre, assim, informar:

|

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, de acordo com o consagrado no artigo 26.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>1</sup>, nos termos regulados pelo artigo 27.º do mesmo diploma.

A Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, a que o consulente se refere no pedido e que começou a produzir efeitos no dia 1 de janeiro de 2022<sup>2</sup>, veio modificar os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia, alterando o artigo 27.º da Lei n.º 169/99<sup>3</sup>.

*“Artigo 27.º - Funções a tempo inteiro e a meio tempo*

*1 - Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.*

*2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km2 de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.*

<sup>1</sup> Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que regula a constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Apesar de entrar em vigor no dia 21 de outubro de 2021, a Lei n.º 69/2021 só começa a produzir efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022. Este período de interregno justifica-se para que a mudança de regime aplicável a todos os presidentes de junta que exerçam ou pretendem passar a exercer funções a meio tempo coincida com a entrada em vigor do próximo orçamento do estado, uma vez que as correspondentes despesas serão suportadas por esse orçamento.

<sup>3</sup> Em específico, foi alterada a redação do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3, ficou revogada a alínea a) do n.º 3 e foi aditado um n.º 8.

*3 - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:*

*a) (Revogada.)*

*b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com até 10 000 eleitores.*

*c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km<sup>2</sup> de área; d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.*

*4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.*

*5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.*

*6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.*

*7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.*

*8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.<sup>m</sup>*

Assim, desde 1 de janeiro de 2022, em todas as freguesias, passou a ser possível ao presidente da junta exercer o mandato em regime de meio tempo, suportado pelo Orçamento do Estado<sup>5</sup> - em conformidade

---

<sup>4</sup> O negrito é nosso, para destaque.

<sup>5</sup> Tal como consagrado no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99.

com o consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, na sua nova redação conferida pela Lei n.º 69/2021.<sup>6 / 7</sup>

## II

Compete ao presidente da junta de freguesia “*decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos da lei*”, conforme estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, doravante aqui designado como RJAL, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>8</sup>,

Refira-se que, sempre a opção do exercício de mandato a meio tempo ou a tempo inteiro deva ser suportada pelo orçamento da freguesia, porquanto tenha sido tomada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, “*verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia*”, nos termos do estabelecido na alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

Uma vez que, atualmente<sup>9</sup>, é possível, em todas as freguesias e independentemente do número de eleitores, o exercício do mandato do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo, basta que os interessados tomem a respetiva opção, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do RJAL.

## III

---

<sup>6</sup> Anteriormente, tal só era permitido em determinadas freguesias, com base na sua demografia, mais precisamente nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km<sup>2</sup> de área. Por essa razão a Lei n.º 69/2021 revogou a alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º, a qual previa que “*Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1500 eleitores*” -, visto que passou ser possível (a partir de 1/01/2022) o exercício do mandato a meio tempo pelo presidente do executivo em todas as freguesias suportado pelo Orçamento do Estado, desaparecendo a previsão que permitia que o presidente da junta tomasse essa opção com base no orçamento da freguesia e mediante a verificação de determinados requisitos.

<sup>7</sup> Refira-se que nas freguesias com até 10 000 eleitores, os presidentes de junta podem, a partir de 1 de janeiro de 2022, exercer o mandato em regime de tempo inteiro, com base no orçamento da freguesia e depois de verificados pela assembleia de freguesia os requisitos fixados no n.º 3 do artigo 27.º (cf. alínea b) do n.º 3 deste artigo). Antes desta alteração introduzida pela Lei n.º 69/2021, os presidentes das juntas de freguesia com menos de 1500 eleitores não podiam exercer o seu mandato a tempo inteiro, pois tal apenas era permitido nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000.

<sup>8</sup> Regime jurídico das autarquias locais (RJAL; aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

<sup>9</sup> E por força da nova redação do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99.

Por outro lado, passou a estar previsto de forma expressa, e autónoma, que o valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido para a remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência a tempo inteiro nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril<sup>10</sup>, que estabelece o regime do exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia (cf. n.º 8 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99). Tal já assim sucedia anteriormente, contudo não se encontrava previsto na Lei n.º 169/99, resultando da aplicação do artigo 8.º do Estatuto dos Eleitos Locais<sup>11</sup> por via da remissão prevista no artigo 11.º da Lei n.º 11/96.

#### IV

Os presidentes de junta de freguesia, que tenham tomado a opção do meio tempo, podem atribuir a um dos vogais do órgão executivo o exercício das suas funções em regime de meio tempo, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 28.º<sup>12</sup> da Lei n.º 169/99.

A Lei n.º 69/2021, que alterou o regime do exercício do mandato a meio tempo previsto no artigo 27.º da Lei n.º 169/99, não introduziu qualquer alteração ao disposto no artigo 28.º desta lei, pelo que se mantém em vigor o regime aí consagrado.

Nesta conformidade, depois de ter tomado a opção de exercer o mandato em regime de meio tempo – ao abrigo do fixado no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 e cumpridas as formalidades decorrentes da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do RJAL –, é possível que o presidente da junta opte por exercer as suas funções em regime de não permanência e distribua o meio tempo a que tem direito atribuindo-o a qualquer dos restantes membros do órgão executivo, utilizando a prerrogativa que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 169/99.

---

<sup>10</sup> Lei n.º 11/96, de 18 de abril, que estabelece o regime do exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, alterada pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto, e pela Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto.

<sup>11</sup> Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e alterado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

<sup>12</sup> O Artigo 28.º da Lei n.º 169/99 dispõe o seguinte:

*“Artigo 28.º - Repartição do regime de funções*

*1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.*

*2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:*

*a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;*

*b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;*

*c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.”*

V

Em conclusão,

1. Desde 1 de janeiro de 2022, é possível, em todas as freguesias (independentemente do número de eleitores), que o presidente da junta exerça o seu mandato em regime de meio tempo, suportado pelo Orçamento do Estado, ao abrigo do consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro.

2. Para tal, é necessário que o presidente da junta tome a respetiva opção de exercício do seu mandato em regime de meio tempo, no uso da competência que lhe cabe nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, e ao abrigo do previsto no citado n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99.

3. Depois de tomada a opção de exercer o mandato em regime de meio tempo, o Senhor Presidente da Junta pode optar por exercer as suas funções em regime de não permanência e atribuir o meio tempo a quem tem direito a qualquer dos restantes membros do órgão executivo, utilizando a prerrogativa que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 169/99.

4. O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo, ou do vogal do órgão executivo a quem ele o tenha atribuído o meio tempo a quem tem direito por lei, é fixado em metade de cada escalão estabelecido para a remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência a tempo inteiro nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.